

DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2021

DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE – CODISE E A EMPRESA DNA SERVIÇOS E GESTÃO LTDA - ME, COMO ABAIXO SE LÊ:

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem, de um lado a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE**, Sociedade de Economia Mista Estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.146.642/0001-45, com sede na Av. Empresário José Carlos Silva, nº 4444, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP: 49030-640, doravante denominado simplesmente **CODISE**, neste ato representado por seu Diretor Presidente **RONALDO BOTELHO GUIMARÃES** e por seu Diretor Administrativo e Financeiro **ROBERTO LEITE FRANCO NETO**, do outro lado, **DNA SERVIÇOS E GESTÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 19.275.335/0001-40, sediada na Av. Dr. José Machado de Souza, nº 220, sala 1219 – CD Gentil Barbosa- Neo Office Jardins, Bairro Jardins, CEP 49.025-740, Aracaju/SE, para celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, de acordo com a legislação em vigor e as cláusulas a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a repactuação do Contrato nº 04/2021 de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho nº 00016/2026 e com respaldo na Cláusula X do instrumento contratual e art. 71 da Lei nº 13.303/16, alterando-se o valor anual contratual de R\$ R\$ 5.353.150,20 (cinco milhões trezentos e cinquenta e três mil cento cinquenta reais e vinte centavos) para R\$ 5.672.548,68 (cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.166/2023

A CONTRATADA deverá comprovar que empenhou todos os meios cabíveis para o cumprimento da Lei Estadual nº 9.166/2023, destinando a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no percentual de 2% (um por cento) das vagas objeto do respectivo contrato administrativo, mantendo sob sigilo a identificação de quais de suas empregadas foram contratadas sob a égide da citada lei.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista na legislação, as vagas remanescentes devem ser revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS

A CONTRATADA se compromete a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, de acordo com a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto Estadual nº 41.006/2021.



CLÁUSULA QUARTA - DA INALTERABILIDADE

Permanecem desde já inalteradas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato nº 04/2021 em referência, não atingidas por este instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju/SE, como único e competente para as eventuais pendências oriundas do contexto deste instrumento, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim por se acharem justos e contratados, assinam os contratantes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Aracaju, 11 de maio de 2026

RONALDO BOTELHO GUIMARÃES

Diretor Presidente

ROBERTO LEITE FRANCO NETO

Diretor Administrativo e Financeiro

Diretor Administrativo e Financeiro
AROLDO JOSE DE LIMA
Assinado de forma digital por AROLD JOSE DE LIMA
FRANCA:15439747591
Dados: 2026.04.29 13:03:01 -03'00'

DNA SERVIÇOS E GESTÃO LTDA ME

CONTRATADA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OLR5-DUYG-GXEC-RUMZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Roberto Leite Franco Neto ***09621*** DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - CODISE Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe 05/05/2026 11:56:10 (Docflow)
- Ronaldo Botelho Guimarães ***02440*** GABINETE DA PRESIDÊNCIA - CODISE Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe 11/05/2026 12:00:41 (Docflow)



Página:1 de 5

PARECER: 142/2026-CEDEC-PAREC

PROCESSO: **81/2026-ADIT.CONTRATUAL-CODISE**

ORIGEM: **CODISE**

ASSUNTO: **Solicitação de REEQUILÍBRIO CCT 00016/2026 - Contrato nº 04/2021.**

DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO.
LEI DAS ESTATAIS. CCT Nº 00016/2026.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise sobre minuta de 16º Termo Aditivo ao contrato nº 004/2021, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE e a empresa DNA SERVIÇOS E GESTÃO LTDA - ME, cujo objeto é o reequilíbrio Econômico-Financeiro na Modalidade Repactuação de Preços, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho nº 00016/2026.

Foram acostados aos autos, a princípio, todos os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da



conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de 16º Termo Aditivo, cujo objeto é o reequilíbrio Econômico-Financeiro na Modalidade Repactuação de Preços, decorrente dos reajustes ocorridos na novel Convenção Coletiva de Trabalho.

Observe-se, inicialmente, que existe previsão contratual para a repactuação solicitada. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. [...] § 7º - O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante celebração de termo aditivo.

É certo que a repactuação contratual é direito do particular, conforme disposição legal já mencionada.

O dispositivo normativo acima transcrito consagra os seguintes mecanismos para evitar o desequilíbrio dessa equação econômica no curso do contrato: reajuste, revisão e repactuação.



O **reajuste** é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação.

A **revisão** se refere aos fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que desequilibram a equação econômica do contrato.

A **repactuação** configura, também, um instrumento de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a partir da correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos. Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, "aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra".

No caso em apreço, o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato se dá em razão da Convenção Coletiva de Trabalho nº 00016/2026. Aqui, portanto, trata-se de repactuação de preço.

Em âmbito Estadual, a repactuação de preços é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;



II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.



§ 6º A repactuação será precedida de **solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa** que fundamenta a repactuação.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o opinativo é pela **possibilidade jurídica da repactuação pretendida.**

É o parecer, s. m. j., o qual submeto à aprovação da Chefia competente.

Aracaju, 20 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 64VL-XMUE-ON3K-2TMT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Alexandre Augusto Rocha Soares ***02030*** CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 20/04/2026 14:57:29 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 1/1

DESPACHO Nº 1109/2026-PGE

Processo nº: 81/2026-ADIT.CONTRATUAL-CODISE
Assunto: REEQUILÍBRIO CCT 2026 - CONTRATO 04/2021 - DNA SERVIÇOS
Interessado: DNA SERVIÇOS E GESTÃO LTDA - ME

APROVO O PARECER: 142/2026-CEDEC-PAREC

Aracaju, 24 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DFPU-YKCD-TGVA-VXAS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE Procuradoria Geral do Estado 24/04/2026 08:47:31 (Docflow)